



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006942-33.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado JOSÉ OTAVIO DE SANTANA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.044

APELAÇÃO Nº: 1006942-33.2023.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA – 1ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Erika Diniz.

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADO: JOSÉ OTÁVIO DE SANTANA NETO.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA PROMOVIDA EM FACE DO CONDUTOR DO VEÍCULO SUPOSTAMENTE CAUSADOR DO ACIDENTE. REVELIA DO RÉU RECONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA FALTA DE PROVAS A CORROBORAR O ARGUMENTO DA SEGURADORA. INSURGÊNCIA DA RÉ. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

I. Caso em exame.

1. Ação regressiva proposta por seguradora visando ao ressarcimento de danos.
2. Sentença que ao constatar a intempestividade da contestação apresentada e aplicar os efeitos da revelia ao réu, julgou antecipadamente o mérito, decretando a improcedência do pedido por ausência de provas dos fatos constitutivos do direito da autora.

II. Questão em discussão.

3. A questão em discussão consiste em definir se o cerceamento de defesa está caracterizado.

III. Razões de Decidir.

4. Caso em que a douta magistrada de primeiro grau, constatando a extemporaneidade da defesa apresentada, declarou a revelia do réu, julgando antecipadamente o mérito e formando seu convencimento pela improcedência do pedido, fundada na falta de prova dos fatos constitutivos do direito da parte demandante, notadamente a dinâmica do acidente, ante a ausência de prova documental e indicação de testemunhas.
5. Hipótese em que a seguradora trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência do contrato de seguro e regulação do sinistro, além dos valores despendidos em favor do segurado, alegando culpa do réu por ausência do devido cuidado em manobra de marcha à ré.
6. Inviabilizada a especificação de provas, especialmente a testemunhal, apesar de, a julgadora, fundamentar sua decisão na ausência de indicação de testemunhas por parte da seguradora.
7. Nulidade reconhecida. Cerceamento de defesa

caracterizado.

IV. Dispositivo.

8. Sentença anulada. Recurso provido.

A r. sentença de fls. 129/132, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por *PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS* em face de *JOSÉ OTÁVIO DE SANTANA NETO*, condenando a autora no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em R\$1.000,00.

Inconformado, apela a seguradora autora (fls. 135/139), buscando o decreto de nulidade do julgado por cerceamento de defesa. Sustenta que houve a apresentação da contestação pelo réu e que, após a réplica, a douta magistrada determinou que o demandado apresentasse documentos hábeis a demonstrar sua hipossuficiência. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem, a douta magistrada, constatando que a defesa fora apresentada a destempo, houve por bem julgar o mérito antecipadamente, convencendo-se pela improcedência fundamentando sua decisão na ausência de indicação de testemunhas. Todavia, não lhe foi oportunizado especificação de provas, em evidente cerceamento de defesa. Aduz que a r. sentença consigna expressamente que não foi produzida prova documental ou testemunhal sobre a dinâmica do evento. Entretanto, o julgamento antecipado da lide, sem a abertura da fase de instrução processual, trouxe enorme prejuízo a apelante. Discorre sobre os efeitos da revelia, o que determina reconhecer que as alegações da autora são presumidas verdadeiras. Refere que a julgadora impôs um ônus probatório sobre a dinâmica do acidente, cujo fato está superado justamente pelos efeitos da revelia. Pede a nulidade do julgado por cerceamento de defesa ou a reforma da sentença com o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido e contrarrazoado (fls. 146/148).

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva proposta por seguradora visando ao ressarcimento de danos decorrente de acidente de trânsito. Aduz que o veículo segurado foi abalroado pelo caminhão conduzido pelo réu que efetuou manobra de marcha à ré, sem o cuidado exigido. Refere que efetuou o ressarcimento decorrente da apólice, nos termos do sinistro e demais documentos que comprovam os danos e os gastos. Afirma que se sub-roga no direito do segurado, pretendendo o ressarcimento pelo dano causado.

O réu apresentou defesa, após o que manifestou-se a autora em réplica.

A douta magistrada de primeiro grau, constatando a extemporaneidade da defesa apresentada, declarou a revelia do réu, julgando antecipadamente o mérito e formando seu convencimento pela improcedência do pedido, pela falta de prova dos fatos constitutivos do direito da parte demandante, notadamente a dinâmica do acidente, ante a ausência de prova documental e indicação de testemunhas.

Pois bem. Consoante se observa, a seguradora trouxe aos autos documentos comprobatórios da existência do contrato de seguro, a notícia e regulação do sinistro, bem como dos valores despendidos em razão do ressarcimento

efetuado em favor do seu segurado, alegando culpa do réu por ausência do devido cuidado em manobra de marcha à ré.

A lei processual vigente, nos artigos 344 a 346, tratou do tema e estabeleceu os efeitos decorrentes da revelia.

Dentre esses efeitos, estabeleceu-se que se presumem como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

É inegável que a revelia, por si só, não conduz à imediata procedência do pedido, consoante o princípio do livre convencimento do juiz, cabendo ao magistrado à análise da plausibilidade dos fatos alegados e as consequências jurídicas do direito perseguido.

Logo, o julgador como destinatário final da prova é quem decide se o acervo probatório é suficiente para o desfecho da controvérsia existente.

Relembre-se que o autor alega que o réu teria efetuado manobra de marcha à ré sem os cuidados exigidos, ocasionando o evento danoso.

De outro lado, a defesa apresentada pelo réu não foi admitida por extemporânea e os argumentos lançados na contestação não foram considerados pela magistrada.

Não se nega que aplicados os efeitos da revelia seria possível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

E, conforme se observa, a douta julgadora firmou o convencimento pela improcedência, fundamentando sua decisão, fulcrada na ausência de produção de prova testemunhal, o que não permitiria aferir a dinâmica do acidente.

Todavia, inviabilizada a especificação de provas pelo julgamento antecipado do mérito, especialmente a prova testemunhal, não poderia a magistrada carrear o ônus à parte autora que não teve oportunidade de produzir a prova em questão.

Oportuno registrar que, em réplica, não houve alegação de extemporaneidade da defesa, sendo certo que a autora apenas impugnou os argumentos defensivos.

Também, a douta juíza monocrática oportunizou que a parte ré fizesse prova da condição de incapacidade financeira alegada, sem determinar qualquer outra medida as partes, passando ao julgamento do feito, antecipadamente, o que determina o reconhecimento do prejuízo à apelante.

Dentro desse quadro, respeitado entendimento em sentido contrário, tenho que o cerceamento de defesa está caracterizado.

Destarte, acolho a insurgência recursal suscitada, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento, prosseguindo-se na instrução do feito.

Ante ao exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à origem para regular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processamento.

JOÃO ANTUNES
Relator